

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO****FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO****1ª VARA****AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -
CEP 15200-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001359-25.2020.8.26.0306**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Heanlu Indústria de Confeções Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, cujo processamento restou deferido por decisão de fls. 1178/1182, nomeando a **Taddei e Ventura Sociedade de Advogados** como Administradora Judicial.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial às fls. 2316/2327, submetido e aprovado em Assembleia Geral de Credores, em 09 de abril de 2021, pela maioria dos credores presentes, conforme informado pelo administrador judicial às fls. 4463, o qual foi homologado por este juízo conforme decisão de fls. 4723/4726, publicada em 21/05/2021 (fls. 4742/4744).

A Administradora Judicial sugeriu às fls. 19193/19195 o encerramento da Recuperação Judicial e de seu período de supervisão, uma vez que no referido período houve o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, sendo que atrasos pontuais ocorreram somente após o transcurso do período de supervisão judicial, de forma que para os fins previstos no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda comprovou o regular cumprimento das obrigações.

A Recuperanda pugnou pelo encerramento da Recuperação Judicial tendo em vista o seu cumprimento no período de supervisão (fls. 19293/19297).

Em decisão de fls. 19298/19299, foram intimados os credores, o Ministério Público e demais interessados para manifestação no prazo de 15 dias.

1001359-25.2020.8.26.0306 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -
CEP 15200-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Banco do Brasil, a Recuperanda e a Administradora Judicial não se opuseram à exclusão da hipoteca averbada na matrícula 17.950 do CRI local (fls. 19331, 19332/19333 e 19334/19336, respectivamente), tendo em vista o integral pagamento às fls. 19190.

As credoras Ananda Têxtil LTDA e Gimenez & Jacob LTDA. e a Cooperativa de Crédito Credicitrus manifestaram oposição ao encerramento da recuperação judicial, sob o argumento de que a Recuperanda encontra-se em atraso em seus pagamentos (fls. 19337/19338 e 19339/19342, respectivamente).

A pedido do Ministério Público (fls. 19345), o Administrador Judicial esclareceu que os atrasos nos pagamentos noticiados pelas credoras supramencionadas ocorreram somente após o transcurso do período de supervisão, portanto, a Recuperanda cumpriu integralmente o plano de Recuperação no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, verificando-se o preenchimento dos requisitos legais para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da mesma lei (fls. 19347/19354).

O Ministério Público, por sua vez, apresentou parecer favorável ao encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento da Recuperação Judicial no período de supervisão, cabendo aos credores buscar os meios previstos no art. 62 da Lei nº 11.101/05 pelas inadimplências ocorridas após referido período (fls. 19365/19367).

A credora Ananda Têxtil Ltda e Gimenez & Jacob Ltda informaram que o crédito devido à primeira foi pago em 05/06/2026, remanescendo o débito em relação à segunda, cujo pagamento da parcela vencida em 08/05/2026 ainda não foi realizado (fls. 19402/19404).

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

A redação do art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, alterada pela Lei 14.112/2020, prevê que a manutenção do devedor em recuperação judicial deve se dar até, no máximo, dois anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO****FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO****1ª VARA****AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -
CEP 15200-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso dos autos, verifica-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em maio de 2021, encontrando-se amplamente superado o período máximo de fiscalização judicial previsto no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, conforme atestado pela Administradora Judicial e corroborado pelo parecer ministerial, restou demonstrado o cumprimento das obrigações exigíveis durante o período de supervisão judicial, incidindo, portanto, a hipótese de encerramento do artigo 63, da Lei nº 11.101/2005.

Vale mencionar que a decisão de homologação do Plano não estipulou prazo fixo para permanência da fiscalização judicial, de modo que, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, mostra-se cabível o encerramento da recuperação judicial.

De acordo com o último Relatório de Cumprimento da Recuperação Judicial apresentado pela Administradora Judicial (fls. 18562/18599), não havia créditos trabalhistas sujeitos à recuperação à época da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Já em relação às classes "II – Com Garantia Real", "III – Quirografário" e "IV – ME e EPP", a Recuperanda cumpriu integralmente o Plano homologado dentro do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRJF.

A Recuperanda realizou devidamente o pagamento de 43 parcelas ao Banco do Brasil S.A. e 48 parcelas à Cooperativa de Crédito Credicitrus, credores com garantia real (fls. 18582).

A classe quirografária, por sua vez, está sendo devidamente amortizada, sendo reportado o hígido pagamento da parcela inicial e das primeiras parcelas subsequentes, havendo inclusive quitação do débito de vários credores (fls. 18585/18593).

Por fim, os débitos referentes aos credores da classe ME e EPP foram totalmente quitados (fls. 18593/18594).

Embora o plano de recuperação judicial preveja obrigações com vencimentos projetados por período superior ao biênio legal, o período de fiscalização judicial disciplinado pelo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
1ª VARA
**AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifácio - SP -
CEP 15200-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 61 da Lei nº 11.101/2005 limita-se aos dois anos subsequentes à concessão da recuperação judicial. Assim, eventual inadimplemento de obrigações posteriormente vencidas não constitui óbice ao encerramento do processo recuperacional, facultando-se aos credores a adoção das medidas previstas no artigo 62 da Lei nº 11.101/2005 e demais meios legalmente cabíveis.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

*Recuperação judicial. Fase de supervisão. **Sentença de encerramento, com fundamento no decurso do biênio legal no cumprimento das obrigações previstas no plano. Inconformismo de credora, qualificando de prematuro o encerramento, tendo em vista que não realizado exame pormenorizado do adimplemento das obrigações. Descabimento. Resistência meramente especulativa. Apelante que não aponta, em concreto, um único caso de obrigação inadimplida, vencida no curso curso do biênio. Existência de obrigações outras, com prazo de vencimento alongado, previsto para após o biênio, que não é óbice ao encerramento, mesmo porque, com ele, não se modifica a substância das obrigações a cargo da recuperanda, que segue vinculada pelos termos do plano homologado. Inteligência do art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005. Sentença integralmente confirmada. Apelo desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1000461-33.2017.8.26.0624; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2026; Data de Registro: 16/06/2026) (destaquei).*

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Possibilidade. Biênio legal de supervisão judicial, previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, que tem início independentemente do transcurso do prazo de carência. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial cancelado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000544-25.2014.8.26.0278; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2026; Data de Registro: 06/05/2026)

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência do credor contra sentença que declarou o cumprimento do plano de recuperação judicial. Manutenção. **Período de supervisão judicial de até 02 anos da concessão da recuperação judicial. Prazo que não se modificava em***


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
1ª VARA
**AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -
CEP 15200-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*virtude da existência de carência para início dos pagamentos (art. 61, Lei 11.101/2005). Desnecessidade de prévia intimação dos credores. Apelante que não comprovou o descumprimento das obrigações do plano em relação aos respectivos créditos. **Manifestação da Administradora Judicial pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de supervisão judicial. Posterior descumprimento de obrigação do plano que possibilitará a execução específica da obrigação ou o pedido de falência da devedora.** Em razão do encerramento da recuperação judicial, habilitações e reservas de crédito pendentes deverão ser requeridas por vias próprias. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038796-31.2019.8.26.0114; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2026; Data de Registro: 17/02/2026) (destaquei).*

No que tange à insurgência das credoras Ananda Têxtil LTDA e Gimenez & Jacob LTDA. e Cooperativa de Crédito Credicitrus, suas irrisignações não merecem prosperar, considerando que, compulsando o último relatório de cumprimento do plano apresentado pela administradora judicial, verifica-se que a primeira credora teve a parcela inicial paga em outubro de 2022 e outras 7 parcelas devidamente pagas. Já a segunda credora, pertencente à garantia real recebeu 48 parcelas e na categoria quirografário teve seu crédito quitado. Portanto, todas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 foram regularmente adimplidas.

E, ainda, conforme devidamente explanado pela Administradora Judicial, a elas ainda cabe a execução específica de obrigações vencidas após o biênio, ou, ainda, o pedido de falência, pela via adequada.

Cumpre salientar que o encerramento da presente recuperação judicial não equivale à declaração de adimplemento integral e definitivo de todas as obrigações previstas no plano recuperacional, algumas das quais possuem vencimento projetado para data posterior ao período de fiscalização judicial. Reconhece-se apenas que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, consistentes no cumprimento das obrigações sujeitas à fiscalização judicial durante o período previsto no art. 61 do mesmo diploma legal. Eventuais inadimplementos posteriores permanecem sujeitos às medidas de cobrança, execução específica e demais providências legalmente cabíveis.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
1ª VARA
**AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -
CEP 15200-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A manutenção da fiscalização judicial para além do período legalmente previsto não encontra respaldo no sistema instituído pelos arts. 61, 62 e 63 da Lei n.º 11.101/2005. Uma vez demonstrado o cumprimento das obrigações exigíveis durante o período de supervisão judicial, impõe-se o encerramento da recuperação, permanecendo hígidas as obrigações assumidas no plano recuperacional e resguardados os direitos dos credores para a adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento superveniente.

Posto isso, **DECLARO** cumpridas as obrigações sujeitas à fiscalização judicial durante o período previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 do mesmo diploma legal, determinando:

- a) Ao Administrador Judicial, para que apresente prestação de contas dos valores recebidos e relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) Comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) Os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo;
- e) Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença;
- f) Não há comitê de credores a ser dissolvido;
- g) Considerando a quitação do valor da transação (fls. 19190), sem oposição pelas partes em relação aos valores depositados e ao pedido de levantamento da hipoteca judicial, **DEFIRO** o pedido de fls. 19188/19189 de cancelamento da hipoteca judicial sobre o imóvel. **Servirá a presente decisão como ofício/mandado de averbação,** com determinação da baixa anteriormente anotada no R. 10 na matrícula do imóvel nº 17.950, no Cartório de Registro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

**AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -
CEP 15200-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Imóveis de José Bonifácio, **competindo ao interessado a apresentação diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.**

Oportunamente, arquivem-se.

P. I. C.

José Bonifacio, 24 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**